

A. I. Nº - 156743.0012/04-5
AUTUADO - ELIAN SILVA FONSECA
AUTUANTE - RICARDO JORGE FERNANDES DIAS
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 29.07.04

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0275/01-04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Não ficou comprovada a ocorrência da infração. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrado em 19/2/04, o Auto de Infração faz exigência de multa no valor de R\$690,00, em decorrência de venda de mercadoria à consumidor final desacobertada de documento fiscal.

Nas suas alegações defensivas (fl. 8), o autuado entendeu equivocada a autuação, pois como se encontra enquadrado no Simbahia, na condição de microempresa não está obrigado a possuir ECF. Assim, por necessidade de ter, para realização do somatório das compras, uma calculadora, utiliza esta máquina que embora possua fita, a mesma não era utilizada pois não tinha tinta para impressão, conforme demonstrou, na ocasião da fiscalização, ao autuante. E que esta fita servia para rascunho.

Afirmando não ver motivo para a lavratura do Auto de Infração, pois sempre emite notas fiscais, requereu o seu cancelamento.

O autuado ratificou a ação fiscal ratificando o procedimento fiscal, pois, quando da visita fiscal, não lhe foi apresentado o talonário fiscal. Por este motivo havia lavrado o Termo de Ocorrência anexado aos autos (fl. 13).

O autuado foi chamado para tomar conhecimento da informação fiscal (fls. 14/15) e não se pronunciou.

VOTO

A acusatória foi a aplicação de penalidade acessória, pelo fato do contribuinte estar realizando operações de vendas sem a emissão do respectivo documento fiscal.

Adentrando na análise do mérito da lide, é necessário observar o que determina o art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96, que transcrevo:

Art. 42 - Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XIV-A - R\$ 600,00 (seiscentos reais), aos estabelecimentos comerciais:

*a) que forem identificados **realizando** (grifo) operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente;*

b)

Diante das determinações legais, a infração imputada deve ser comprovada no momento de sua ocorrência. Nos autos encontra-se acostado, como prova da irregularidade, um Termo de Ocorrência (fl. 5) onde consta descrita que o autuado estava utilizando uma máquina de calcular com fita no balcão de atendimento ao público. Este fato não foi negado pelo impugnante, bem

como o fato da máquina não estar com tinta, de igual maneira, não foi negado pelo autuante. Esta poderia ser uma irregularidade, ou mesmo indício que poderia levar à comprovação do fulcro da autuação, ou seja, a falta de emissão de nota fiscal à consumidor final.

Porém o preposto fiscal, apenas emitiu um Termo de Ocorrência constatando a existência da máquina de calcular no balcão de atendimento ao público e mais nada. Não existe, por exemplo, uma denúncia, com provas, não existe uma auditoria de caixa, absolutamente nada que a caracterize. Não foi emitida nota fiscal para regularizar a situação, nem houve o “trancamento” de um documento fiscal, objetivando iniciar e finalizar a fiscalização. E, se o talonário fiscal não fosse entregue na ocasião, este fato deveria estar consignado em um termo próprio.

Assim, não vendo como sustentar a ação fiscal, voto pela improcedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **156743.0012/04-5**, lavrado contra **ELIAN SILVA FONSECA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de julho de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR